EUROPEAN COMMISSION
Directorate-General for Internal Market, Industry, Entrepreneurship and SMEs
Single Market Enforcement
Notification of Regulatory Barriers

Número de notificação : 2023/0461/FR (France)

Disposições legislativas para proteger e regular o espaço digital

Data de receção : 24/07/2023
Fim do período de statu quo : 25/10/2023 (27/11/2023) (closed)

Message

Mensagem 001

Comunicação da Comissão - TRIS/(2023) 2222

Directiva (UE) 2015/1535

Notificação: 2023/0461/FR

Notificação de um projeto de texto de um Estado-Membro

Notification – Notification – Notifzierung – Нотификация – Oznámení – Notifikation – Γνωστοποίηση – Notificación – Teavitamine – Ilmoitus – Obavijest – Bejelentés – Notifica – Pranešimas – Paziņojums – Notifika – Kennisgeving – Zawiadomienie – Notificação – Notificare – Oznámenie – Obvestilo – Anmälan – Fógra a thabhairt

Does not open the delays - N'ouvre pas de délai - Kein Fristbeginn - Не се предвижда период на прекъсване - Nezahajuje prodlení - Fristerne indledes ikke - Καμμία έναρξη προθεσμίας - No abre el plazo - Viivituste perioodi ei avata - Määräaika ei ala tästä - Ne otvara razdoblje kašnjenja - Nem nyitja meg a késéseket - Non fa decorrere la mora - Atidėjimai nepradedami - Atlikšanas laikposms nesākas - Ma jiftaħx il-perijodi ta’ dewmien - Geen termijnbegin - Nie otwiera opóźnień - Não inicia o prazo - Nu deschide perioadele de stagnare - Nezačína oneskorenia - Ne uvaja zamud - Inleder ingen frist - Ní osclaíonn sé na moilleanna

MSG: 20232222.PT

1. MSG 001 IND 2023 0461 FR PT 24-07-2023 FR NOTIF

2. France

3A. Ministères économiques et financiers
Direction générale des entreprises
SCIDE/SQUALPI - Pôle Normalisation et réglementation des produits
Bât. Sieyès -Teledoc 143
61, Bd Vincent Auriol
75703 PARIS Cedex 13
d9834.france@finances.gouv.fr

3B. Ministère de l'économie, des finances et de la souveraineté industrielle et numérique
Direction générale des entreprises
SEN - Pôle Régulation des Plateformes Numériques
Bât. Necker -Teledoc 767
120 Rue de Bercy
75012 PARIS

4. 2023/0461/FR - SERV60 - Serviços de Internet

5. Disposições legislativas para proteger e regular o espaço digital

6. Serviços da sociedade da informação

7.

8. O artigo 1.º foi alterado de modo a obrigar explicitamente os editores de serviços de comunicações públicas em linha a verificar a idade dos seus utilizadores, em vez de simplesmente exigir que cumpram o seu sistema de verificação da idade.

O artigo 2.º foi alterado para acrescentar os fornecedores de sistemas de resolução de nomes de domínio à lista de intervenientes aos quais a Arcom pode solicitar o bloqueio de sítios pornográficos infratores.

Foi aditado um artigo 2.º bis. Este permite à Entidade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital solicitar às lojas de aplicações informáticas que impeçam, no prazo de 48 horas, o descarregamento de aplicações de redes sociais que não cumpram a obrigação de verificação da idade estabelecida pela Lei de 7 de julho de 2023, destinada a estabelecer uma maioria digital e a combater o ódio em linha. O artigo permite ainda à Arcom solicitar às lojas de aplicações que impeçam, no prazo de 48 horas, o descarregamento de uma aplicação que transmita conteúdos pornográficos que não cumpram as obrigações legais de verificação da idade em vigor.

O artigo 3.º foi alterado a fim de prever a possibilidade de diferir a aplicação da obrigação de informar o editor de que o conteúdo de pornografia infantil foi removido.

Foi aditado um artigo 4.º-A. Este exige que os editores de sítios Web pornográficos apresentem, antes de transmitirem conteúdos que simulem determinados crimes ou infrações, uma mensagem que alerte os consumidores para o caráter ilegal do comportamento representado.

Foi aditado um artigo 4.º-B. Este introduz a obrigação de os anfitriões Web removerem conteúdos pornográficos transmitidos sem o consentimento da pessoa filmada.

O artigo 4.º foi alterado para incluir todos os serviços a pedido de televisão e de comunicação social não europeus transmitidos ou distribuídos em França no âmbito de aplicação da regulamentação audiovisual. As alterações preveem igualmente que a lista de sítios infratores a serem bloqueados seja notificada aos fornecedores de sistemas de resolução de nomes de domínio.

O artigo 5.º foi alterado várias vezes. Foi alargado o leque de infrações às quais pode ser imposta a sanção adicional de suspensão da conta de acesso a serviços de plataforma em linha. Esta sanção também foi alargada aos serviços de redes sociais em linha e aos serviços de plataformas de partilha de vídeos, e atualmente abrange qualquer conta de acesso, independentemente de ser o único ou o principal meio de cometer a infração. O quadro em que esta sanção pode ser aplicada foi igualmente alterado. A possibilidade de a autoridade judicial proibir o acesso à conta de acesso da plataforma está agora prevista em três casos adicionais: a aplicação de uma alternativa à ação penal, de uma alternativa à prisão ou de uma pena suspensa em liberdade condicional. O artigo 46.º da Lei n.º 78-17, de 6 de janeiro de 1978, relativa ao tratamento de dados, aos ficheiros de dados e às liberdades individuais, aplica-se agora no âmbito da sanção acessória.

Foi aditado o artigo 5.º bis. Este introduz um crime de desrespeito em linha, punível por lei, que consiste na publicação de conteúdos em linha que violem a dignidade de uma pessoa ou sejam abusivos, degradantes ou humilhantes ou criem uma situação intimidante, hostil ou ofensiva.

O artigo 6.º foi alterado várias vezes. A descoberta de ciberatividades maliciosas baseia-se agora na prática óbvia da infração e não mais na intenção óbvia para a realizar. O procedimento de bloqueio foi igualmente objeto de várias alterações. A notificação formal para pôr termo à infração é agora concomitante com o alerta que solicita a visualização da mensagem de alerta e o bloqueio do sítio Web deve ser efetuado sem demora. A lista de intervenientes no bloqueio de sites também foi alterada. Os sítios Web em risco devem agora ser deslistados pelos fornecedores de diretórios e motores de pesquisa, e as sanções serão aplicadas aos fornecedores de acesso à Internet, aos fornecedores de sistemas de resolução de nomes de domínio e aos fornecedores de navegadores Web.

O artigo 7.º foi alterado várias vezes. A duração máxima dos ativos de computação em nuvem foi fixada em 1 ano. Foi proibida qualquer cláusula de exclusividade relacionada com estes ativos e qualquer subordinação de serviços de computação em nuvem quando constitua uma prática comercial desleal. As taxas de migração foram limitadas aos custos reais (com acompanhamento da Arcep), com o artigo a especificar que é proibido cobrar taxas quando se muda de fornecedor de serviços de computação em nuvem.

O artigo 9.º foi alterado a fim de obrigar a Arcep a distinguir entre infraestruturas, plataformas e software de serviços de computação em nuvem, ao estabelecer regras em matéria de interoperabilidade e portabilidade e a ter em conta estas diferenças ao adotar especificações técnicas.

O artigo 10.º foi alterado a fim de aumentar o limite máximo aplicável às sanções por incumprimento das obrigações de portabilidade e interoperabilidade dos serviços de computação em nuvem, referindo-se ao volume de negócios global dos fornecedores.

Foi aditado um artigo 10.º bis A. Este introduz novas obrigações de proteção contra o acesso dos governos através de legislação extraterritorial: os fornecedores devem tomar medidas para garantir a proteção de dados sensíveis e utilizar serviços qualificados de computação em nuvem para esses dados.

Foi aditado um artigo 10.º bis. Este introduz uma obrigação de transparência em matéria de exposição à legislação extraterritorial para os fornecedores de serviços de computação em nuvem e os seus intermediários.

O artigo 22.º, que não foi notificado na sua versão original e que visava apenas adaptar a Lei n.º 2004-575, de 21 de junho de 2004, relativa à confiança na economia digital (LCEN), foi objeto de várias alterações. Foi acrescentada uma obrigação acrescida de transparência dos editores de serviços em linha sobre a identidade de todos os anfitriões de dados dos utilizadores dos seus serviços. Foi introduzida a obrigação de remover imediatamente os conteúdos controversos denunciados por um menor de 15 anos.

O artigo 28.º, que não foi notificado na sua versão original e que visava apenas adaptar determinadas disposições do Código do Consumidor, a fim de as tornar coerentes com a aplicação do Regulamento dos serviços digitais (RSD), foi alterada do seguinte modo: As plataformas de partilha de vídeos foram acrescentadas à lista de entidades suscetíveis de receber recomendações da Arcom para melhorar a luta contra a divulgação de informações falsas, e as entidades que não armazenam conteúdos passam a ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do RSD.

O artigo 29.º, que não foi notificado na sua versão original e que visava apenas adaptar a Lei n.º 2018-1202, de 22 de dezembro de 2018, relativa à luta contra a manipulação de informações, para efeitos de aplicação e coerência com o Regulamento RSD, foi alterado para manter a obrigação de as plataformas criarem um sistema de comunicação de informações falsas.

O artigo 36.º foi alterado a fim de alinhar a entrada em vigor das medidas que regem as taxas de transferência e de migração com o período transitório previsto no Regulamento Dados.

9. O projeto de lei SREN afirma que o êxito da transição digital, tanto para os cidadãos como para as empresas e os serviços públicos, depende principalmente da nossa capacidade de criar as condições para um ambiente digital propício à confiança, à equidade e à equidade na economia e nos intercâmbios nestas novas interfaces tecnológicas.

O artigo 1.º garante que os utilizadores que pretendam aceder a conteúdos pornográficos publicados por um serviço de comunicação pública em linha são adultos. Assim, apenas adultos terão acesso a sites com conteúdo pornográfico através de um sistema de verificação de idade que fortalecerá a privacidade de todos.

O artigo 2.º reforça os poderes de intervenção da Arcom na luta contra o acesso de menores a sítios com conteúdo pornográfico. Estas disposições são suscetíveis de facilitar consideravelmente as tarefas de controlo da Arcom, que são atualmente forçadas a recorrer a oficiais de justiça para resolver estas preocupações, e permitirão garantir e aumentar a eficiência e a rapidez na recolha de provas no contexto do procedimento de bloqueio de sítios pornográficos.

O artigo 2.º bis assegura a aplicação do mecanismo de bloqueio da Arcom no universo das aplicações móveis, quando a obrigação de verificação da idade não é cumprida pelos intervenientes relevantes.

Os artigos 4.º-A e 4.º-B permitem informar melhor o utilizador dos sítios Web pornográficos e proteger ainda mais as pessoas filmadas cujo conteúdo tenha sido transmitido sem o seu consentimento.

O artigo 4.º permite assegurar que os operadores abrangidos pelas medidas restritivas europeias sejam proibidos de difusão.

O artigo 5.º permite limitar a repetição de infrações de ciber-assédio após condenação jurídica.

O artigo 5.º bis facilita a punição do assédio em linha.

O sistema, definido no artigo 6.º, visa proteger os cidadãos de tentativas de «phishing» e reduzir os riscos de fraudes financeiras (pagamentos de contrafação), roubo de identidade, utilização abusiva de dados pessoais para fins maliciosos ou a recolha de dados pessoais através de meios fraudulentos, injustos ou ilícitos.

O artigo 7.º visa regulamentar certas práticas comerciais que prevalecem atualmente no mercado dos serviços de computação em nuvem, que alteram a liberdade de escolha e a concorrência quando uma empresa pretende celebrar contratos com um prestador de serviços de computação em nuvem ou mudar de prestador. As disposições abordam o duplo problema do bloqueio dos utilizadores no contexto do seu primeiro fornecedor: os utilizadores empresariais são fortemente incentivados a celebrar um contrato com fornecedores que lhes ofereçam ativos de computação em nuvem e, em seguida, a ficarem cativos destes primeiros fornecedores devido aos obstáculos comerciais e técnicos à portabilidade e à interoperabilidade. Em especial, estes fornecedores podem então cobrar tarifas elevadas, com base no impedimento à migração representado pelas taxas cobradas pela transferência de dados, que não estão relacionadas com o custo real da operação, bem como pela falta de interoperabilidade técnica com serviços de terceiros oferecidos por outros fornecedores ou desenvolvidos pelos utilizadores.

Os artigos 9.º e 10.º asseguram a governação e a aplicação pertinentes das disposições descritas nos artigos 7.º e 8.º.

Os artigos 22.º, 28.º e 29.º adaptam o quadro jurídico nacional à entrada em vigor do Regulamento 2022/2065.

10. Referências aos textos de base: Não existem textos de referência

11. Não

12.

13. Não

14. Não

15. Não

16.
Aspectos OTC: Não

Aspectos MSF: Não

****
Comissão Europeia
Contacto para obter informações de carácter general Directiva (UE) 2015/1535
email: grow-dir2015-1535-central@ec.europa.eu